



ELETRO COMERCIAL MONTESC LTDA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE (IFC)
CAMPUS CAMBORIÚ/SC**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91551/2024

ELETRO COMERCIAL MONTESC LTDA, com sede na rua Laureano José de Almeida nº 95, bairro São João, município de Itajaí/SC, registro nº CREA/SC 051077-7, inscrita no CNPJ nº 02.264.275/0001-30, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS SÃO JOSÉ EIRELI**, com base nas razões a seguir expostas;

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de Manutenção **MANUTENÇÃO ELÉTRICA EM REDE ELÉTRICA DE ALTA TENSÃO E EM INSTALAÇÃO ELÉTRICA EM ALTURA SUPERIOR A 2,0 METROS** (risco de queda), com fornecimento de peças e acessórios novos para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Camboriú.”

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.



ELETRO COMERCIAL MONTE SC LTDA

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

“Conforme consta nos autos do processo, mais precisamente no item 11.6.1., as empresas licitantes, para fins de comprovação de capacidade técnica, deveriam apresentar *“Comprovação de aptidão para a execução dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, **por período não inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**”*

A empresa recorrida, embora tenha apresentado a melhor proposta para o Grupo 1, não atendeu as exigências de comprovação de no mínimo 03 (três) anos de aptidão para a execução dos serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação.

Veja que o edital é claro. As empresas deveriam apresentar atestados para fins de comprovação de capacidade técnica, comprovando as empresas já terem executados serviços compatíveis com objeto licitado, **por período não inferior a 3 (três) anos.**

Todavia, o atestado apresentado pela empresa vencedora, ora recorrida, comprova a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado por **apenas 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias**, ou seja, bem inferior ao período de 3 (três) anos, conforme exigia o edital.”

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

A Recorrente protocolou apenas um atestado de capacidade técnica entre outros apresentados no certame.

Do total atendimento a Capacidade Técnica exigida no edital por parte da Recorrida

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta Administração deve se referir à habilitação Técnica da empresa para executar o contrato, NOS TERMOS DO ITEM 11.6.1 DO EDITAL.

Ora, TODOS os atestados apresentados são válidos e idôneos, abaixo segue a imagem de apenas um apresentado que já atendem ao exigido no edital, vejamos:



ELETRO COMERCIAL MONTE SC LTDA



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Referência: Pregão nº 19/2018 Processo nº: 23350.001524/2018-81

Atestamos, para os devidos fins que a empresa ELETRO COMERCIAL MONTE SC LTDA, inscrita no CNPJ 02.364.275/0001-30, executa até o presente momento, os serviços de manutenção de rede elétrica de alta tensão e instalação elétrica em altura superior a 2 metros com fornecimento de peças e acessórios novos, para este órgão.

Período de execução: de 10/12/2018 até o presente momento.

Atestamos, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que a desabone comercial ou tecnicamente.

Data: 29/11/2024

Marcelo Augusto Duarte
Diretor do Departamento de Administração
e Planejamento
IFC - CAMPUS CAMBORÁ
Rua São João nº 95 - Itajaí - SC



ELETRO COMERCIAL MONTESC LTDA

Conforme demonstrado acima, este atestado apresentado atende na íntegra ao item 11.6.1 do edital, não sendo necessário à apresentação dos demais.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTRELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a ELETRO COMERCIAL MONTESC LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Itajaí/SC, 18 de dezembro de 2024.

ELETRO COMERCIAL MONTESC LTDA.
CNPJ 02.364.275/0001-30

Eletro Comercial Montesc Ltda
CNPJ: 02.364.275/0001-30

02.364.275/0001-30
ELETRO COMERCIAL MONTESC
LTDA.- ME
Rua Laureano José de Almeida, nº 95
Bairro São João - CEP 88304-280
ITAJAÍ - SC